



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para excluir a aplicação desse Código quanto ao custo das operações ativas e à remuneração das operações passivas de instituições financeiras na intermediação de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º O disposto no presente Código não se aplica em relação ao custo das operações ativas ou à remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro, que obedececrá a legislação específica. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Discute-se desde 2001, no Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, questionamento lançado por ocasião da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.591-DF. O objetivo da referida ação é afastar a aplicação do Código do Consumidor às atividades bancárias, sob o argumento de violação ao art. 192, que preceitua a disciplina do sistema financeiro em lei complementar.

O relator da matéria, Ministro Carlos Velloso, acolhendo entendimento do Procurador-Geral da República, apresentou sensato voto, em que defende a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, sem redução do texto, para afastar a interpretação do citado § 2º que abarque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na discussão de taxas de juros das operações bancárias. Por outro lado, o voto esclarece que o Código se aplica plenamente a qualquer relação de consumo envolvendo instituições financeiras e seus clientes, salvo quanto aos juros bancários.

Realmente não vemos sentido em dar tratamento privilegiado aos bancos, eximindo-os do rigoroso padrão de conduta exigido de qualquer fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor. A defesa do consumidor é princípio da atividade econômica, consagrado pelo art. 170, V, da Constituição da República. Assim, cabe ao Congresso Nacional editar leis que garantam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade é reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não se pode permitir que interpretações judiciais excessivamente amplas invadam a esfera de competência das autoridades responsáveis pela condução da política monetária e creditícia do País, pois a indefinição que adviria da profusão de interpretações distintas seria prejudicial à segurança jurídica das operações financeiras e, consequentemente, à higidez do sistema como um todo. Isso sem falar no possível aumento dos juros médios praticados no mercado, em virtude da majoração do risco decorrente da instabilidade das regras aplicáveis aos contratos bancários.

Propomos, portanto, o acréscimo de um parágrafo ao art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, a fim de delimitar com precisão o espectro de aplicação do diploma às operações bancárias. Com isso, esperamos – além de conferir o grau de estabilidade normativa que somente o texto legal é capaz de promover – antecipar o ganho de segurança jurídica que resultaria de uma decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que, em última análise, visa a proteger os consumidores, diretamente e por meio de ganhos de eficiência na economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador VAILDIR RAUPP

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE**  
**1988**

---

**TÍTULO VII**  
**Da Ordem Econômica e Financeira**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2000)*

---

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/05/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12981/2006)